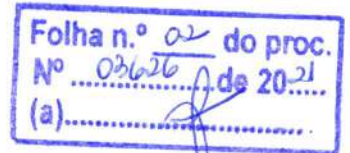




3626

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*14 / 09 / 20 21**[Signature]*  
PRESIDENTE**PROJETO DE LEI**

"ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 4.369, DE 15 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA 'CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM MOTOCICLETAS E BICICLETAS', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º da Lei nº 4.369, de 15 de março de 2006, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º. A campanha tem por objetivo orientar e educar sobre o trânsito os motociclistas e ciclistas, fornecendo-lhes informações quanto a:

I - normas de segurança, tais como:

a) usar equipamentos obrigatórios;



03

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- b) trafegar com farol aceso, mesmo durante o dia;
- c) usar capacete;
- d) manter pneus sempre calibrados e em bom estado;
- e) dar preferência ao pedestre;
- f) trafegar em velocidade compatível;
- g) revisar periodicamente os freios;
- h) sinalizar por ocasião de conversões;
- i) manter distância regular de segurança de veículos estacionados, não circular na contramão ou em calçadas, estacionar em locais adequados.

### II - Competências do Poder Público local, na forma da Lei, visando:

- a) Proporcionar condições adequadas de iluminação, visibilidade e monitoramento, para evitar furtos, assaltos, sequestros, atropelamentos e outros infortúnios conhecidos; e
- b) Manter a padronização, uniformidade e a conservação de sinalização, horizontal e vertical, em conformidade com as normas técnicas, normas de trânsito e legislação pertinente em vigor.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



04

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

**Justificativa**

O objetivo deste Projeto de Lei, é atualizar a Lei atual, tendo em vista que principalmente o ciclismo aumentou muito em nosso município, com vários grupos de praticantes e criação de ciclovias.

Temos que oferecer todas as condições favoráveis aos usuários deste meio de transporte, que só traz benefícios a todos.

Ante à relevância da matéria, esperamos aprovação de meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 09 de setembro de 2021.

**RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE**  
**(PROFESSOR RÓDNEI)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 3626/2021**

**AUTOR: RODNEI CLÁUDIO ALEXANDRE**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 4.369, DE 15 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA 'CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM MOTOCICLETAS E BICICLETAS', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 96, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes visando alterar o art. 2º da lei nº 4.369, de 15 de março de 2006, que dispõe sobre a criação da 'campanha permanente de prevenção de acidentes com motocicletas e bicicletas', no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 3626/2021**

A matéria, como se pode verificar, versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo compete deliberar sobre a *conveniência e oportunidade* da realização de *programas, campanhas* e políticas públicas. Assim, reiteradamente, tem decido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 2229643-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se volta contra a campanha em si, mas contra a **forma** e o ***modus operandi*** – atos de gestão e organização – pelos quais ele deverá ser efetivada; matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração. (Adin nº 2186138-75.2022.8.26.0000)

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 3626/2021**

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 18 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Caio Martins Salgado  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 18.04.23



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 18/04/2023, às 13h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3626/21, de autoria do Ver. Ródnei Cláudio Alexandre, exarado pelo relator Caio Martins Salgado. Nada mais a certificar.



Jéssica Pereira Ozú  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa